



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053882-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GISLAINE ANTONIA DE PIATTI, THAISA YURI MIYAZAKI, THALES YUDI MIYAZAKI e RAFAELA KEIKO MIYAZAKI, é embargado URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36016

Embargos de Declaração Cível 2053882-66.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Gislaine Antonia de Piatti, Thaisa Yuri Miyazaki, Thales Yudi Miyazaki e Rafaela Keiko Miyazaki

Embargado: Urbi Empreendimentos Imobiliários Ltda

Interessado: Milton Yoshikasu Miyazaki

Comarca: São Paulo

Juiz: Maria Carolina de Mattos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Caráter infringente inadmissível. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 155/159, por meio do qual se negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Alega a embargante que há contradição no julgado. Faz resumo dos fatos. Afirma que há interesse jurídico na participação dos embargantes na demanda. Reitera os argumentos constantes das razões de agravo de instrumento. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos (fls. 1/12).

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que a parte embargante, em verdade, discorda da decisão que lhe foi desfavorável e, portanto, pretende reabrir a discussão. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao

propósito esperado.

Com efeito, a embargante discorre sobre questões já apreciadas, revestindo de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Esclarece-se que o conceito de “**contradição**”, para fins de oposição de embargos declaratórios, não corresponde à mera discordância em relação ao fundamento utilizado na decisão recorrida. Na verdade, *"a ocorrência de ponto controvertido se verifica quando existem na decisão assertivas que se excluem reciprocamente, ou quando da fundamentação não decorra a conclusão lógica. A contradição é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado"* (EDcl no REsp 1.501.640/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por fim, esclarece-se que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e servem para sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, consoante o art. 1.022 do Código do Processo Civil.

Não se prestam, ao contrário do que pretende a recorrente, para fazer o julgador se curvar ao entendimento e ao interesse processual da parte embargante.

A decisão embargada não comporta, assim, qualquer acréscimo ou alteração, não se vislumbrando os vícios apontados.

Por tais fundamentos, ***rejeitam-se os embargos de declaração.***

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora